



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 257/2023

#### **Projeto de Lei Ordinária n.º 125/2023**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Ratifica o Protocolo de Intenções que celebram para o Município de Pindamonhangaba integrar o Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira - CISMA.

#### **Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a transformação e a participação do Município de Pindamonhangaba, no Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira - CISMA, ratificando integralmente o Protocolo de Intenções, com a finalidade de integrar o Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira, consórcio público sob a forma de associação pública de direito público com natureza autárquica, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, tendo por objetivo promover o desenvolvimento da região compreendida pelo consórcio, de forma sustentável e com equidade social, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, focando na melhoria das ações e serviços públicos.

O Estatuto do Consorcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consorcio Intermunicipal da Serra da Mantiqueira, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentaria Anual.

O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

E vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender despesas iniciadas decorrentes da execução desta Lei e suplementar, se necessário.

A retirada do ente Consorciado do Consorcio Público dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consorcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira.

Os bens destinados ao Consorcio Publico pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

A alteração ou extinção do Consorcio Publico dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral do Conselho de Prefeitos, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Nos termos da mensagem nº 043/2023, a orientação de política pública do Ministério do Turismo para o Desenvolvimento Sustentável da Atividade Turística, é a organização, promoção e gestão de Regiões Turísticas, ou seja, o planejamento e atuação consorciada entre os municípios que compõem um território com reconhecida vocação e potencial de compartilhar seus atributos culturais e naturais com visitantes (turistas), promovendo a geração de riquezas e o desenvolvimento socioeconômico de suas comunidades.

A região na qual Pindamonhangaba está inserida, a Mantiqueira Paulista, é formada por Campos do Jordão, Monteiro Lobato, Pindamonhangaba, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Francisco Xavier - São José dos Campos e Tremembé, território turístico por vocação natural, e de extrema relevância no cenário turístico estadual e nacional, e já atua de forma integrada técnica e institucionalmente desde 2006.

Tendo em vista a existência de organização e formalização jurídica do Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira (CISMA), órgão constituído pelas prefeituras municipais de Campos do Jordão, Monteiro Lobato, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí e Tremembé, e seu fortalecimento na gestão do segmento de turismo e projetos, a existência de um Plano de Trabalho, a ativa atuação de um grupo gestor composto pelos Secretários, Diretores e Gestores de Turismo da Região e a já participação da equipe do Departamento de Turismo de





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Pindamonhangaba em todo processo supra-acima citado, reforça o posicionamento favorável de integração formal e jurídica do Município de Pindamonhangaba no referido consórcio.

É a síntese do projeto.

### II - Análise Jurídica:

O instituto do consórcio público é previsto na pela Lei nº 11.107/05 e regulamentado pelo Decreto nº 6.017/2007:

#### **LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

**Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

(...)

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

(...)

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

(...)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

(...)





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

(...)

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

(...)

### **DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.**

**Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da [Lei nº 11.107, de 2005](#), para estabelecer relações





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

(...)

### CAPÍTULO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

##### Seção I

(...)

##### Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

(...)

##### Seção III

##### Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

(...)

A ratificação de protocolo de intenções para integrar o consórcio intermunicipal encontra-se inserta na competência legislativa do Poder Executivo, pois se trata de ato de gestão:

### LOMP

#### SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **III - Conclusão:**

O projeto de lei apresenta-se de acordo com a legislação vigente, razão pela qual, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela viabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Diretora Jurídica**  
**OAB/SP n.º 184.299**

